



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005660-36.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ROSELI DA SILVA DIAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005660-36.2024.8.26.0189

Apelante: Roseli da Silva Dias

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F.R. de Fernandópolis)

Voto nº 14942

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. *Apelante que deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela Roseli da Silva Dias, no âmbito da ação de cobrança movida em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

A r. sentença (fls. 493/495) julgou a **ação extinta sem resolução de mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “1. O caso é de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485, X, e art. 290). Isso porque, embora devidamente intimado na pessoa de seu(s) Advogado(s), não realizou o pagamento exigido (despesas para citação e custas de ingresso) em 15 (quinze) dias (CPC, art. 487, X). A regra vale tanto para as custas processuais (taxa judiciária), quanto para as demais despesas de ingresso (diligência de oficial de justiça, citação pelos Correios, via Portal etc.). 2. Ante o exposto, indefiro a inicial sem resolver o mérito (CPC, art. 485, I e X) do processo ajuizado por Roseli da Silva Dias em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, todos qualificados. 3. Registre-se que, em caso de nova propositura, deverão ser recolhidas também as custas iniciais deste processo (CPC, art. 486, § 2º) sob as mesmas penas do art. 290 (não havendo de se falar em expedição de CDA, neste momento, a respeito desta taxa). Neste sentido: “Sentença homologatória da desistência. Hipótese de cancelamento da distribuição do processo sem o

recolhimento das custas processuais iniciais. Incidência do art. 290 do CPC. Precedente do e. STJ" (TJSP - Agravo de Instrumento 2098433-68.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Cristina Zucchi - 34ª Câmara de Direito Privado - 19/06/2024). Entretanto, as custas iniciais não se confundem com a recente instituída despesa para cancelamento da distribuição (Lei Estadual nº 17.785/2023, art. 2º, § único, XIV; e Provimento CG nº 2739/2024, Anexo V)".

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 652/688). Preliminarmente, pleiteou a concessão da justiça gratuita. No mais, em resumo, defendeu: (a) inexistência do débito, (b) regularidade da assinatura da procuração, (c) pleiteou pela condenação da ré por danos morais e (d) inexistência de litigância de má-fé. Ao final requereu a reforma da r. sentença recorrida.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 805/809). Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão à justiça gratuita deduzido pelo autor. No mais, pediu a manutenção da r. sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo da forma adequada.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida.

Por meio da r. Decisão anterior (fls. 817/820) foi determinado o recolhimento do preparo recursal em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Entretanto, o apelante não efetuou o recolhimento das custas necessárias para a interposição do recurso principal, tornando incontornável o decreto de deserção (cf. certidão de fl. 822).

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, onde ocorreu a distribuição da ação. Pedido de justiça gratuita em sede recursal indeferido. Não recolhido o preparo do recurso apresentado após a devida intimação, configura a deserção (art.1007 do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2173856-05.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 09/05/2021)

VOTO Nº 35239 DESERÇÃO. Apelação. Justiça gratuita indeferida na origem e também em grau recursal. Determinação para recolhimento do preparo no prazo legal. Manifestação genérica do advogado no sentido de não ter localizado seu cliente, ora Apelante. Ausência de justa causa para o não cumprimento da determinação judicial. Deserção configurada. Recurso não conhecido."

(Apelação Cível nº 1016337-43.2020.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/12/2021)

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso do autor, por conta de sua deserção.**

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em favor da ré em 10% do valor atualizado da causa, majora-se tal verba para o percentual de 12% (doze por cento) do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator